

RECOMENDAÇÃO Nº n° - 001/2018
Recife, 10 de abril de 2018
3ª Promotoria de Justiça de Carpina

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante nesta comarca, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Carpina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, parágrafo único, incisos I e IV, e artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei N.º 8.625/93 e artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual N.º 12/94, e ainda:

CONSIDERANDO a existência de Inquérito Civil de nº 01/2018 que tramita nesta 3ª Promotoria de Justiça, o qual trata em princípio de comercialização e depósito irregular de gás de cozinha nesta Comarca de Carpina;

CONSIDERANDO que o comércio indevido de botijões de gás GLP (gás de cozinha) deve ser coibido, aplicando-se ao infrator as penalidades administrativas e penais necessárias e cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor prescreve, entre os direitos básicos do consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança conta os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, que o artigo 102, do mesmo diploma legal (Lei nº 8.078, de 11/09/1990), legitima o Ministério Público a propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir a venda de produto cujo uso ou consumo se releve nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal;

CONSIDERANDO que, além das providências no âmbito cível e administrativo, o comércio irregular de gás GLP (gás de **cozinha**) **dá ensejo à caracterização dos delitos previstos:**

a) No art. 1º, da Lei nº 8.176/91, segundo o qual constitui crime contra a ordem econômica revender derivado de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei – Portaria nº 27/93 do DNC, baixada na forma da lei, e Decreto nº 3.404 de 05 de abril de 2000; b) No art. 4º da Lei nº 8.137/90, que define os crimes, contra a ordem econômica, relativos à cartelização, quanto ao preço de venda do botijão levado diretamente ao consumidor.

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com a legislação pertinente à matéria, os revendedores de GLP só podem comercializar tais produtos atendidos os seguintes requisitos:

a) ALVARÁ DA PREFEITURA, com autorização específica para a venda de gás GLP (gás de cozinha);
b) CREDENCIAMENTO pela Distribuidora de gás liquefeito (GLP), conforme consta no art. 7º, "caput", da "Portaria nº 843/90, expedida pelo Ministério da Infraestrutura, e do art. 1º, da Portaria nº 006/97, expedida pelo Ministério das Minas de Energia, a qual estabelece que somente os estabelecimentos próprios e os credenciados pela Distribuidora podem revender botijões de GÁS GLP;
c) Cumprimento, pelo revendedor, das obrigações impostas pela Portaria nº 27/93 do DNC, referentes às condições do local. Para verificação das obrigações previstas na portaria aludida, a vistoria do local poderá ser requerida à Prefeitura Municipal, ao Corpo de Bombeiros, ao IPEM/PE ao à ANP (antigo 9º, da Portaria 27/93 – DNC).

Além disso, deverá o revendedor informar ao consumidor, através de quadro informativo em local visível, a sua razão social, a bandeira da distribuidora, o nome, endereço e telefone do órgão encarregado da fiscalização (Portaria nº 08/92-DNC), sendo obrigado, ainda, a possuir uma balança que permita ao consumidor que estiver adquirindo o botijão conferir o peso dos recipientes cheios (Portaria nº 08/92 do DNC e Lei Federal Nº 9.048/95).

RESOLVE

RECOMENDAR:

1) Aos revendedores de botijão de gás com atuação no Município de Carpina que se abstenham de exercer suas atividades se não dispuserem dos requisitos legais, devendo para tanto ser remetida cópia desta representação as rádios locais, para ampla divulgação;

2) Ao Município de Carpina, que exerça o seu poder de polícia no sentido de proibir o comércio irregular de GÁS GLP (gás de cozinha), aplicando aos infratores as penalidades administrativas cabíveis (como multa, interdição do estabelecimento etc.);

3) À Polícia Militar, ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Civil, que apurem se estabelecimentos comerciais desse município (bares, postos de gasolina, supermercados) estão cumprindo as exigências acima mencionadas para a revenda do GÁS GLP, procedendo-se à prisão em flagrante dos infratores e à instauração dos procedimentos investigatórios cabíveis;

O não cumprimento da presente recomendação implicará na propositura, pelo Ministério Público Estadual, das medidas judiciais cabíveis, objetivando a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

Em razão do acima exposto, DETERMINA:

1 - Oficie-se ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e divulgação no âmbito Administrativo Municipal e para que proceda com as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

2 - Oficie-se ao Sr. Comandante da Polícia Militar neste Município e ao Corpo de Bombeiros enviando-lhes cópia da presente Recomendação para que procedam com as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

3 - Oficie-se à Dra. Delegada de Polícia Civil do Município de Carpina, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação para que proceda com as necessárias providências dentro de sua esfera de atribuições;

4 - Oficie-se ao Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carpina, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação para conhecimento e divulgação no âmbito Legislativo Municipal;

5 - Oficie-se o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Diretor do Fórum desta Comarca encaminhando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento, solicitando-lhe sua publicação no átrio do Fórum local;

6 - Remeta-se cópia desta Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e publicação no Diário Oficial do Estado;

7 - Autue-se e Registre-se no sistema Arquimedes;

8 – Publique-se.

Carpina, 10 de abril de 2018.

Sylvia Câmara de Andrade
Promotora de Justiça